



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.720025/2008-53  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-004.372 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de junho de 2017  
**Matéria** PIS - RESSARCIMENTO  
**Recorrente** RÔHDEN PORTAS E PAINÉIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal sobre pedido de ressarcimento de direito creditório, o ônus da prova da certeza e liquidez do crédito pleiteado recai sobre o contribuinte autor pedido. Se este não comprova a certeza e liquidez do crédito pleiteado, resta impossibilitada o reconhecimento do direito creditório.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, José Renato Pereira de Deus e Walker Araújo.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório encartado na Resolução nº 3401-000.539, de 17 de junho de 2012 (fls. 650/656), que segue transcrito:

*Em 18.10.2007, a contribuinte Rohden Portas e Painéis Ltda. protocolou Pedido de Ressarcimento no valor de R\$ 51.004,40, referente a PIS não-cumulativa, decorrentes de operações no mercado externo, relativo ao final do terceiro trimestre de 2007.*

*Em 17.10.2008, a Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC emitiu Despacho Decisório deferindo parcialmente o pleito, não acatando a apuração dos créditos relacionados às seguintes operações:*

*a) Aquisição no mercado interno de bens utilizados como insumos sem emissão de nota fiscal: a autoridade fiscal glosou o valor de R\$ 318.272,12 referente à despesa ocorrida no trimestre, que a contribuinte, em resposta a intimação fiscal (fl.70), justificou como sendo decorrente de “exaustão de reflorestamento de Pinus, conforme contratados com a L. Schmaedecke Com. E Ind. Ltda. e com a Serraria São Pasquel Ltda.”, tendo em vista que a aquisição de insumo não encontrar respaldo na escritura fiscal da requerente, dado que ocorreu sem a emissão de nota fiscal pelo fornecedor e, por conseguinte, sem a incidência de tributação.*

*b) Aquisição de serviços utilizados como insumos:*

*b.1) quantia informada a maior: foram excluídos da base de cálculo dos créditos apurados no DACON, os valores referentes às despesas e taxas de importação de vidro, conforme esclarecimento prestado pela contribuinte em resposta à intimação fiscal;*

*b.2) aquisição de serviços não especificados: foram glosados os serviços em relação aos quais a interessada, intimada a apresentar a memória do cálculo para os créditos referentes à linha três (Serviço Utilizado com Insumo), informou o CFOP 1.949 (Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada). Informa a autoridade fiscal que glosou todos os valores referentes às notas com esse CFOP, “considerando que a requerente não especificou – entre as notas fiscais com CFOP 1.949 que estão no LRE – quais estariam compondo os valores solicitados, já que todos os registros estão com campo de créditos de PIS/Pasep e Cofins zerados; considerando que esse CFOP, por referir-se a “**outras entradas não previstas**” nos*

*demais CFOP, a princípio, não corresponde a serviço utilizado como insumo”.*

*c) locação de máquinas e equipamentos: a autoridade fiscal glosou os valores relativos à despesa com locação de caminhões e carrocerias reboque, de propriedade da empresa controladora, Rohden Artefatos de Madeira Ltda., em razão de caminhão ser “espécie do gênero veículos e não do gênero máquina”, a teor da NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul.*

*Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em 25.11.2008, alegando, em síntese, que:*

*a) Quanto à glosa de R\$ 313.540,39 referentes à aquisição no mercado interno de bens utilizados como insumos, realizada sem emissão de nota fiscal, alegando que tal valor tratase de “amortização, eis que a aquisição da floresta se deu por contratos com prazo indeterminado, restando evidente o direito ao crédito à recorrente, nos termos do art. 3º, §1º, III da Lei 10.637/2002”. O valor referente à floresta adquirida gera direito de crédito, pois “foi utilizada como insumo no processo produtivo”, e ainda, mesmo que se trate de exaustão, a Solução de Consulta nº 254 de 19.7.2007, da SRF, prevê a possibilidade de crédito de formação de floresta. Conclui que a glosa não é consistente “eis que comprou o insumo, conforme faz prova os contratos e notas fiscais em anexo”. b) Quanto às aquisições de serviços não especificados, argumenta que os valores de entrada com CFOP 1.949 foram incluídos corretamente na apuração do crédito, já que se tratam de importâncias relativas a serviço de pessoa jurídica utilizados na extração de madeira e manutenção de máquinas, cujo direito ao crédito está previsto no art. 3º, II, da Lei nº 10.833/03. Quanto à ausência de escrituração fiscal, esclarece que os prestadores de serviço não possuem inscrição estadual, mas somente municipal, motivo pelo qual “tais notas não podem ser lançadas nos livros fiscais, sendo lançadas apenas nos livros contábeis. Assim, por mais que não estejam lançadas no Livro de Registro de Entrada, tais notas foram devidamente contabilizadas”. Reclama que a autoridade fiscal, antes de glosar todos os valores pleiteados, deveria ter intimado a recorrente para prestar as informações necessárias; desta feita, anexa aos autos as notas fiscais que diz comprovarem o direito pleiteado. Ao final, requer que “caso este órgão julgador entenda que não tem como auferir os valores a serem ressarcidos” que seja determinado o retorno dos autos à DRF em Blumenau para análise do crédito.*

*Em 2.7.2010 a 2ª Turma da DRJ/FNS julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, sob os seguintes fundamentos:*

*a) A interessada acatou as glosas dos valores referentes: às devoluções de compra para industrialização, à quantia informada a maior no DACON, referente aos valores de despesas e taxas de importação de vidro, e à locação de máquinas e equipamentos.*

b) *Quanto à aquisição de serviços não especificados, a contribuinte anexou aos autos as notas fiscais que diz comprovar direito ao crédito pleiteado, entretanto não há como identificar se estas se referem de fato a serviços aplicados no processo produtivo da empresa, ou mesmo se consiste de serviço aplicado na aquisição de insumos da empresa;*

c) *Mesmo que não houvesse tal falha de comprovação, o serviço de extração de madeira não geraria crédito por não constituir um serviço utilizado como um insumo, por ter sido aplicado em uma fase anterior ao início do processo produtivo da empresa;*

d) *Quanto aos serviços de manutenção, nenhuma das notas fiscais apresentadas, a julgar pelas descrições dos serviços nelas contidas, refere-se a serviços de manutenção de máquinas;*

e) *O pedido de retorno dos autos à DRF em Blumenau para análise do crédito não pode ser deferido, dado que o ônus de comprovar a natureza dos créditos é da contribuinte.*

*Assim, não é lícito ao julgador, propiciar ao pleiteante a oportunidade de, por via de diligências, produzir algo que, do ponto de vista legal, já deve compor o seu pleito desde a sua formalização inicial.*

*Em 18.8.2010 a contribuinte foi cientificada da decisão, e em 17.9.2010, apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese, que:*

a) *O ônus da prova na comprovação da existência do direito creditório não é absoluto da contribuinte, uma vez que esta situação deve ser interpretada sistematicamente como o princípio do contraditório e da ampla defesa. Se a contribuinte falhou na comprovação dos fatos que a autoridade julga pertinentes, deverá remeter os autos a quem tem competência para novamente instruí-la, elencando objetivamente o que precisa ser demonstrado;*

b) *Quanto aos “serviços não especificados”, não há como repudiar a ideia de que tais valores contribuem para um resultado ou obtenção de uma mercadoria ou produto até o consumo final.*

c) *No que tange ao serviço de extração de madeira, tal procedimento não se constitui em etapa anterior ao processo produtivo da empresa, uma vez que o corte da madeira é efetuado com base nas exigências feitas pela recorrente. Nesse sentido, a partir do momento em que a árvore está sendo cortada já se iniciou o processo produtivo da empresa;*

d) *Considerando-se que as máquinas são empregadas na produção de bens da recorrente e indispensáveis à obtenção do resultado final, a medida que se impõe é o deferimento do ressarcimento do crédito em relação às aquisições de peças e serviços empregados na manutenção de máquinas e veículos;*

e) *Quanto à glosa referente a aquisição de florestas por meio de contrato de compra e venda de árvores de pinus em pé, deve ser esclarecido que os créditos referem-se a bens do ativo*

*imobilizado, na medida que os contratos dão direito à exploração da floresta, configurando uma espécie de arrendamento da área, onde a recorrente obrigou-se a abater as árvores compradas no prazo de 24 meses. Seguindo a instrução dada Decreto 3000/99, que regulamenta o Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, a recorrente vem fazendo a amortização mensal do montante referente ao valor dos contratos, sendo assim, a quota que gera o crédito é mensal e tem como base de cálculo a proporção do valor do contrato, conforme prevê o Decreto supracitado.*

*Por fim, a contribuinte requer o direito de ressarcir-se dos créditos da contribuição para o PIS/Pasep, relativos ao 3º trimestre do ano de 2007, no tocante as despesas realizadas com a aquisição de floresta com contrato e exploração de floresta e manutenção de máquinas.*

Na Sessão de 17 de julho de 2012, os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 3ª Seção, por meio da referida Resolução, converteram o julgamento em diligência, para que a unidade da RFB de origem averiguasse o montante referente à madeira proveniente da floresta adquirida que foi utilizada no processo produtivo, durante o período de vigência do contrato, bem como os valores gastos na manutenção do maquinário e na extração da madeira.

Por meio dos despachos de fls. 659/660, os autos foram devolvidos a este Conselho, sem cumprimento da diligência, sob o argumento de que a recorrente havia ajuizado ação ordinária, em trâmite no Juízo Federal da 1ª VF do Rio do Sul, processo nº 5003581-24.2013.404.7213, autuado em 30/9/2013, que tratava da matéria objeto do presente recurso voluntário.

Em 11/11/2013, foi colacionado aos autos (fls. 664/669), a petição inicial que deu origem a ação ordinária de que trata o citado processo judicial.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser parcialmente conhecido, pelas razões a seguir aduzidas.

De acordo com o recurso voluntário (fls. 636/647), o litígio remanescente cinge-se aos seguintes pontos: a) ônus da prova nos processos de iniciativa do contribuinte, que tratam do ressarcimento de direito creditório; e b) direito à tomada de créditos calculados sobre (i) os custos com os serviços de extração de madeira, (ii) os custos com aquisição de peças e serviços de manutenção de máquinas e veículos e (iii) os encargos de amortização do valor dos contratos de aquisição de florestas.

Por meio do processo judicial nº 5003581-24.2013.404.7213, em tramitação perante a 1ª Vara Federal do Rio do Sul, em 30/9/2013, a recorrente deu início a ação ordinária, em que pleiteou provimento judicial, que lhe assegurasse o direito aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculados sobre: a) aquisição de combustíveis e lubrificantes utilizados como insumos; b) serviços de extração de madeira, baldeamento e manutenção de máquinas; c) serviços de armazenagem de mercadorias; d) depreciação de bens do ativo imobilizado –aquisição de florestas por meio de contrato de compra e venda; e) fretes utilizados para o transporte de mercadorias adquiridas de pessoas físicas, transporte de insumos utilizados na industrialização e transporte rodoviário de cargas.

Em caráter especial, a autora da ação requereu que lhe fosse reconhecido o direito aos créditos discutidos na peça exordial de fls. 664/669, os quais foram glosados pela autoridade fiscal, dentre outro, no presente processo administrativo, corrigidos monetariamente pela taxa referencial Selic, deste a data do protocolo dos correspondentes pedidos administrativos.

Do simples cotejo entre o teor do recurso voluntário em apreço e dos pedidos consignados na citada petição inicial, resta cabalmente demonstrado que a recorrente levou ao crivo do Poder Judiciário os pontos controvertidos remanescentes objeto do recurso em apreço.

Essa circunstância implica renúncia tácita à instância administrativa, dada a identidade entre a matéria litigiosa submetida à apreciação deste Colegiado e a que foi submetida ao crivo do Poder Judiciário.

E tal efeito decorre a incidência direta e imediata do princípio da unicidade ou inafastabilidade de jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que veicula a seguinte mensagem normativa: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Por força desse princípio, sabidamente, o monopólio do exercício da jurisdição cabe ao Poder Judiciário, a quem incumbe o pronunciamento definitivo sobre os conflitos originários da aplicação da legislação tributária.

No caso presente, como as matérias litigiosas objeto do recurso em apreço foi submetida à análise do Poder Judiciário, obviamente, carece de sentido e efeito jurídico concreto e efetivo a manifestação deste Colegiado acerca das correspondentes questões, haja vista se corroborasse ou dissentisse da decisão judicial seria inócua, porque sempre há prevalecer o que for decidido em caráter definitiva na esfera do Poder Judiciário.

Além disso, em consonância com o referido princípio, há na legislação infraconstitucional preceito legal determinando, expressamente, a proeminência do resultado do julgamento proferido no âmbito do Poder Judiciário em relação ao que decidido na esfera administrativa, a exemplo do artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei 1.737/79, e do art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/1980. Com efeito, segundo os referidos comandos legais, a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou após à autuação, com o mesmo objeto, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

No mesmo sentido, consolidou-se a jurisprudência deste Conselho, com a edição da Súmula CARF nº 1, de adoção obrigatória por todos os Conselheiros deste Órgão de julgamento, cujo enunciado segue transcrito:

*SÚMULA Nº 1 do CARF: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação*

*judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Por todas essas razões, não se toma conhecimento da matéria controvertida que trata do direito de apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, suscitada no recurso em apreço, por ser idêntica a que foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, no âmbito da referida ação judicial.

Assim, remanesce passível de conhecimento apenas à questão referente ao ônus da prova no âmbito dos processos administrativos de iniciativa do contribuinte, especialmente, os processos administrativos que tratam de pedido de ressarcimento de direito creditório.

Em relação a esse ponto a recorrente alegou que o ônus da prova na comprovação da existência do direito creditório não era absoluto do contribuinte, pois, essa situação devia ser interpretada sistematicamente com o princípio do contraditório e da ampla defesa. E complementou a sua alegação, com a apresentação dos seguintes argumentos, *in verbis*:

*Se a contribuinte falhou na comprovação dos fatos que a autoridade reputa pertinente, deverá remeter os autos a quem tem competência para novamente instruí-lo, elencando objetivamente o que precisa ser demonstrado.*

*Ademais, a Administração Pública não possui a faculdade de instruir o feito. No estrito cumprimento do princípio da eficiência deve abrir ao contribuinte a possibilidade de produzir provas que auxiliem em seu convencimento.*

Como não há regramento específico sobre o ônus da prova no Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, a este aplica-se, subsidiariamente, as disposições sobre a matéria estabelecidas na Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal, e no Código do Processo Civil (CPC), instituído pela Lei 13.105/2015.

Na Lei 9.784/1999, o assunto encontra-se disciplinado nos arts. 36 e 37, que tem o seguinte teor, *in verbis*:

**Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.**

**Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias. (grifos não originais)**

Da leitura dos referidos preceitos legais, extrai-se que, no âmbito do processo administrativo fiscal, o ônus da prova cabe a parte que alega os fatos constitutivos do seu

direito. No âmbito do processo administrativo fiscal, que trata de pedido de ressarcimento de direito creditório, o ônus de provar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, inequivocamente, recai sobre o contribuinte formulador do pedido de ressarcimento. Nessa modalidade processual, o ônus probatório só será assumido pelo órgão da Administração tributária, na hipótese excepcional, de o postulante declarar e demonstrar que os fatos e dados estão em documentos existentes no órgão da própria Administração, situação que, obviamente, não se vislumbra no caso em tela.

No mesmo sentido, dispõe o art. 373 do CPC (Lei 13.105/2015), a seguir transcrito:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - **ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;***

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*§ 1º **Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou, à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso,** desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

[...] (grifos não originais)

Verifica-se que o citado preceito legal também atribui ao autor do feito ou pedido o ônus da prova constitutiva do seu direito. E assim como o preceito legal que rege o processo administrativo federal, a atribuição do ônus probatório de modo diverso somente ocorrerá nas hipóteses excepcionais (i) previstas em lei ou (ii) diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade da parte de desincumbir-se do encargo probatório ou (iii) se houver maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, todas situações, que, indubitavelmente, não se vislumbra no caso em tela.

Da interpretação sistemática dos referidos preceitos legais que, por força do disposto no art. 15 do CPC, regem subsidiariamente o ônus da prova no processo administrativo fiscal, embora não admitida como regra geral absoluta, verifica-se que os casos excepcionais restringem-se às situações estabelecidas nos citados preceitos legais, o que, inexoravelmente, conduz a conclusão de que, em regra, o ônus probatório cabe ao interessado na “prova dos fatos que tenha alegado”, ou ao autor, quanto “ao fato constitutivo de seu direito”. Em suma, é prevalência na esfera do processo administrativo fiscal da regra geral, segundo a qual o ônus da prova cabe a quem alega.

Com base nessas considerações, fica demonstrado que o entendimento esposado pela recorrente, de que se o “contribuinte falhou na comprovação dos fatos” caberia a autoridade julgadora baixar os autos perante a unidade da RFB de origem, para que esta comprovasse os fatos controversos, além de conflitar com os referidos preceitos legais, implicaria clara inversão do ônus da prova sem respaldo legal. Ademais, a obrigatória conversão dos autos em diligência, nos casos em que o contribuinte, não comprovasse os fatos alegados, deixaria de ser uma prerrogativa da autoridade julgadora, expressamente consagrada

no art. 29 do Decreto 70.235/1972, para se converter num direito absoluto do contribuinte. E, pragmaticamente, implicaria na inversão do significado dos comandos legais que dispõe sobre o ônus da prova no processo administrativo fiscal, de sorte que, a regra geral viraria a exceção e exceção vira a regra geral. Um completo *nonsense!*

Saindo do plano abstrato e aplicando o regramento sobre o ônus da prova em comento aos processos que tratam da restituição, do ressarcimento ou da compensação, em que o contribuinte informa a existência de direito creditório a ser restituído, ressarcido ou compensado, chega-se a conclusão que, fora os casos excepcionais estabelecidos na legislação, o ônus da prova da certeza e liquidez do crédito pleiteado ou compensado, inequivocamente, recai sobre o contribuinte postulante.

Dessa forma, nos presentes autos, era da recorrente o ônus de provar o direito creditório pleiteado, com os meios de provas adequados, estabelecidos na legislação, especialmente, no art. 76 da Instrução Normativa RFB 1.300/2012 (e nos correspondentes preceitos normativos das IN anteriores), bem como no momento oportuno, ou seja, até a fase de manifestação de inconformidade, conforme exige o art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/1972, sob pena da concretização da preclusão consumativa. Além disso, essa disposição contraria o argumento da recorrente de que no “estrito cumprimento do princípio da eficiência deve abrir ao contribuinte a possibilidade de produzir provas que auxiliem em seu convencimento” a qualquer momento.

Enfim, também não encontra respaldo jurídico, alegação da recorrente de que “a Administração Pública não possui a faculdade de instruir o feito”, pois, ao contrário do alegado, expressamente, o art. 36 da Lei 9.784/1999, atribui ao órgão público competente o dever instrução do processo administrativo.

Com base nessas considerações, ficam demonstradas a improcedência das alegações apresentadas pela recorrente.

Por todo exposto, vota-se pelo não conhecimento dos pontos controversos atinentes ao restabelecimento dos crédito da Contribuição para o PIS/Pasep glosados, por concomitância com à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário, e, na parte conhecida, referente ao ônus probatório, nega-se provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

José Fernandes do Nascimento



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 07/07/2017 15:02:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 07/07/2017.

Documento assinado digitalmente por: PAULO GUILHERME DEROULEDE em 07/07/2017 e JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 07/07/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP15.1021.09229.6506**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
79BD03A338EEBDC228616957A5B79CD8BC4020B441B3738F3D0721A2B5C2E06E**